

Exmo. Sr. Deputado Relator do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados,

Representação 08/2025.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio do defensor signatário, vem perante V.Exa. oferecer **DEFESA ESCRITA** Em favor do Deputado André Janones, já qualificado nos autos da Representação em epígrafe, o que faz aduzindo os seguintes fatos e argumentos jurídicos;

SÍNTESE DAS ACUSAÇÕES IMPUTADAS NA REPRESENTAÇÃO 08/2025

A Representação nº 08/2025 imputa ao Deputado Federal André Janones a prática de condutas que, segundo o texto acusatório, configurariam violação ao decoro parlamentar e possíveis ilícitos penais correlatos.

Em primeiro lugar, sustenta-se que o parlamentar teria exigido de servidores lotados em seu gabinete a devolução de parte dos respectivos vencimentos, mediante saques realizados em caixas eletrônicos, com a finalidade de tornar a operação “irrastrável”. Segundo a narrativa, a quebra de sigilo bancário dos assessores evidenciaria padrão de saques compatível com essa exigência. Afirma-se, ainda, que os valores teriam sido utilizados para aquisição de bens pessoais, formação de poupança e previdência

privada, bem como para a criação de uma “vaquinha” mensal entre servidores remunerados com recursos públicos, supostamente voltada à obtenção de proveito eleitoral.

A Representação também reproduz declarações atribuídas ao ex-assessor Cefas Luiz, segundo as quais o Deputado teria recebido vantagem indevida correspondente a 20% sobre obras realizadas no Município de Ituiutaba/MG, além de alegado superfaturamento na contratação de artistas para eventos promovidos pela prefeitura local.

Outro ponto destacado refere-se a suposta inconsistência entre declaração pública do Deputado de que teria gastado aproximadamente R\$ 675 mil em campanha municipal no ano de 2016 e os dados constantes do sistema do Tribunal Superior Eleitoral, onde estariam registradas despesas no valor de R\$ 200.566,44. A partir disso, a Representação sugere, em tese, possível enquadramento no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral).

Na sequência, menciona-se a existência de inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, a partir de iniciativa da Procuradoria-Geral da República, no qual teriam sido atribuídas ao parlamentar condutas tipificadas, em tese, nos arts. 288 (associação criminosa), 312 (peculato) ou 316 (concussão) do Código Penal. Registra-se, ainda, que, no âmbito do Inquérito nº 4.949/DF, a própria PGR teria apresentado proposta de acordo de não persecução penal, com previsão de devolução de R\$ 157.800,00 aos cofres públicos.

Por fim, a Representação sustenta que, ao apresentar defesa anterior perante o Conselho de Ética (Representação nº 29/2023), o Deputado teria faltado com a verdade ao negar a prática dos crimes mencionados, o que configuraria, segundo a narrativa acusatória, violação adicional ao Código de Ética por suposta prática de afirmação falsa.

Essa é, em síntese, a estrutura fática e jurídica das acusações transcritas.

1. DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO Nº 08/2025

A Representação nº 08/2025 padece de um vício estrutural que precede qualquer análise de mérito, qual seja a ausência de individualização precisa das condutas que se pretende submeter ao crivo do Conselho de Ética.

Em matéria sancionatória, mesmo no âmbito político-disciplinar, não há espaço para imputações genéricas ou narrativas difusas. A descrição clara, circunstanciada e individualizada dos fatos constitui pressuposto elementar do devido processo, pois somente a partir dela se torna possível o exercício efetivo da ampla defesa. Não basta sugerir irregularidades em bloco. É indispensável indicar, com precisão, qual conduta foi praticada, em que contexto temporal, mediante quais atos concretos, com que suporte probatório e sob qual enquadramento específico no Código de Ética.

A peça acusatória, entretanto, opta por uma construção narrativa que acumula episódios heterogêneos sem delimitação autônoma. Em um mesmo documento são reunidas alegações relativas a supostas exigências a assessores parlamentares, referências a áudios cuja contextualização não é apresentada, questionamentos sobre prestação de contas eleitorais de campanha pretérita, menções a fatos ocorridos no âmbito municipal, trechos de inquérito em trâmite no Supremo Tribunal Federal, referência à proposta de acordo de não persecução penal e, por fim, imputação de suposta falsidade em defesa apresentada em processo anterior perante este Conselho.

Essa justaposição indiscriminada de temas, sem separação analítica, transforma a representação em um conglomerado de acusações que não guardam entre si necessária conexão jurídica ou fática. O resultado é a diluição do objeto do processo disciplinar. Não se

identifica um núcleo fático delimitado a ser apurado, mas sim um conjunto amplo e indistinto de suspeitas lançadas simultaneamente, como se a acumulação quantitativa pudesse suprir a fragilidade qualitativa da imputação.

Não se indicam datas precisas para cada fato, não se individualizam atos concretamente atribuídos ao representado, não se estabelece o vínculo entre cada alegação e elemento probatório específico. A acusação transita entre possíveis ilícitos penais, controvérsias eleitorais, episódios administrativos e manifestações defensivas pretéritas, sem delimitar qual é, afinal, a conduta ética sob julgamento.

Esse modo de formular a imputação compromete o contraditório substancial. A defesa não pode ser chamada a rebater um cenário narrativo amplo, composto por fragmentos de procedimentos diversos, sem que se estabeleça com nitidez o que constitui objeto deste processo e o que apenas integra pano de fundo retórico. A ampla defesa pressupõe conhecimento claro da acusação. Quando os fatos são apresentados de maneira genérica e indistinta, cria-se um ambiente processual em que o representado precisa se defender de tudo ao mesmo tempo, sem que nada esteja devidamente delimitado.

O Conselho de Ética não exerce jurisdição sobre percepções difusas nem sobre impressões acumulativas. Sua atuação deve incidir sobre condutas determinadas, passíveis de subsunção concreta ao Código de Ética. A ausência dessa estrutura mínima não é falha secundária; é vício que atinge a própria viabilidade do processamento.

A Representação nº 08/2025 revela, assim, acentuada atecnia. Ao reunir uma miríade de fatos desconexos sob narrativa genérica, sem individualização circunstanciada, sem contexto probatório e sem tipificação precisa, deixa de atender ao padrão mínimo exigido para a instauração regular de procedimento ético-disciplinar. Antes de qualquer incursão no mérito das acusações, impõe-se reconhecer que a peça acusatória não

apresenta objeto suficientemente determinado para legitimar o prosseguimento do feito. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA . FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES . TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A falta de justa causa para o exercício da ação penal decorre da ausência de elementos probatórios mínimos que respaldem a acusação, como é o caso do testemunho indireto (por ouvir dizer) . 2. A análise dos elementos circunstanciais e acidentais presentes nos autos revela a inexistência de indícios mínimos de autoria dos delitos imputados ao acusado. 3. O depoimento testemunhal indireto, por si só, não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais . 4. **A rejeição da denúncia é medida adequada diante da insuficiência de elementos probatórios que vinculem o acusado aos fatos alegados, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência.** 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial . (STJ - AREsp: 2290314 SE 2023/0033943-2, Relator.: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

2. DA INDEVIDA REITERAÇÃO ACUSATÓRIA, DA SOBERANIA DO VEREDITO ANTERIOR E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*

A Representação nº 08/2025 não apenas reedita matéria já submetida à apreciação deste Conselho na Representação nº 29 (de relatoria do Deputado Guilherme Boulos), como o faz em frontal desconsideração à autoridade da decisão política anteriormente proferida. O Parlamento já examinou os mesmos fatos, instaurou contraditório, permitiu a ampla defesa e deliberou a favor do deputado André Janones. Pretender reabrir o mesmo conteúdo acusatório sob novo rótulo processual não é simples repetição, mas sim tentativa de esvaziamento da própria força institucional da decisão pretérita.

O princípio do *ne bis in idem*, aqui, assume contornos ainda mais sensíveis. Não se trata apenas de impedir dupla punição. **Trata-se de resguardar a estabilidade das deliberações parlamentares e de preservar a autoridade política do órgão que já decidiu. Uma decisão proferida no âmbito do Conselho de Ética, regularmente instaurada e apreciada, não pode ser tratada como ato provisório ou precário, suscetível de ser ignorado sempre que o ambiente político se altere.**

Admitir nova representação fundada essencialmente nos mesmos fatos significa admitir que a decisão anterior não produziu qualquer efeito estabilizador. Significa reduzir o juízo político anteriormente exercido a mera etapa transitória, desprovida de definitividade prática. Isso vulnera a segurança jurídica e fragiliza a própria credibilidade institucional da Câmara dos Deputados.

O Conselho de Ética não pode ser convertido em instância de reexame permanente de controvérsias já apreciadas. Se fatos idênticos ou substancialmente equivalentes puderem ser reapresentados indefinidamente, nenhuma decisão terá densidade institucional. O representado permanecerá submetido a ciclos sucessivos de acusação, e o Parlamento passará a transmitir a mensagem de que suas próprias deliberações não merecem respeito.

A soberania da decisão política anteriormente proferida deve ser afirmada com clareza. Ao arquivar ou deliberar sobre a Representação nº 29, o Parlamento exerceu competência constitucional própria, avaliou os elementos disponíveis e produziu juízo político legítimo. Permitir que os mesmos fatos retornem ao debate disciplinar implica desautorizar esse exercício soberano e admitir que ele pode ser neutralizado por simples reiteração formal da acusação.

Essa lógica é incompatível com a dignidade institucional da Câmara dos Deputados. O Parlamento não pode apequenar-se ao ponto de reexaminar indefinidamente

o que já foi apreciado, sob pena de transformar o controle ético em mecanismo de desgaste contínuo. A função disciplinar existe para preservar o decoro e a integridade da Casa, não para perpetuar disputas políticas por meio da reapresentação sucessiva de imputações já enfrentadas.

A vedação ao *bis in idem*, associada à necessidade de preservar a autoridade das decisões parlamentares, impõe limite claro à reiteração acusatória. Sem fato novo substancialmente distinto, devidamente individualizado e autônomo, não há espaço legítimo para reabertura de discussão já encerrada. O respeito às decisões pretéritas do próprio Conselho é condição de coerência institucional e de proteção à estabilidade do mandato parlamentar.

Diante disso, a Representação nº 08/2025, ao ressuscitar conteúdo já apreciado na Representação nº 29, não apenas afronta garantia fundamental do representado, mas também desafia a própria autoridade do Parlamento. Cabe a este Conselho afirmar, com firmeza, que suas decisões possuem densidade institucional e não podem ser submetidas a revisitação reiterada por mera conveniência política.

3. DA NATUREZA JURÍDICA DA CONFISSÃO NO ANPP E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO COMO PROVA DE CULPA.

Outro grave problema havido na representação em tela é tratar de outro processo, que tramita em outra esfera judicante, teria o condão de fazer revisitar a matéria no Conselho de Ética. A referência ao Acordo de Não-Persecução Penal constante da Representação nº 08/2025 é manejada como se a mera existência de proposta negocial equivalesse a reconhecimento formal de culpa. Essa associação é juridicamente incorreta e revela compreensão inadequada da natureza do instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

O ANPP integra o modelo de justiça penal consensual. Não se trata de sentença, tampouco de juízo condenatório antecipado. É instrumento de política criminal que permite a resolução negociada do conflito antes da instauração ou do prosseguimento da ação penal. Sua lógica é pragmática e racional, ao evitar o custo institucional e pessoal do processo tradicional quando presentes determinados requisitos legais.

A exigência de confissão para a celebração do acordo não pode ser lida como confissão judicial destinada à formação da culpa. Não há instrução probatória exauriente, não há contraditório pleno sobre os fatos, não há sentença. A chamada confissão no âmbito do ANPP é elemento estruturante da negociação, não prova produzida sob o crivo do devido processo. É manifestação vinculada ao ambiente consensual, condicionada à expectativa de benefícios recíprocos e à análise estratégica de riscos.

Essa confissão possui natureza circunstancial. O investigado, diante da possibilidade de prolongamento da persecução penal, exposição pública continuada e incerteza inerente ao julgamento, pode optar por solução negocial sem que isso represente admissão moral ou jurídica definitiva de responsabilidade. Trata-se de decisão amparada na autonomia privada, em que se ponderam cenários, custos e consequências institucionais.

A própria lógica do acordo impede que eventual revogação ou não homologação permita o reaproveitamento dessa manifestação como prova desfavorável em fase judicial subsequente. Transformar a confissão negocial em elemento probatório autônomo equivaleria a desfigurar o instituto, convertendo mecanismo consensual em instrumento de autoincriminação irreversível. Isso comprometeria sua finalidade e desencorajaria sua utilização, esvaziando política pública expressamente prevista em lei.

Transportar a existência de proposta de ANPP para o plano ético-parlamentar como se fosse reconhecimento inequívoco de prática ilícita viola a presunção de inocência e distorce a natureza do instituto. O acordo não gera antecedente condenatório, não importa declaração judicial de culpa e não substitui a necessária comprovação de fatos em processo próprio.

No âmbito disciplinar, a responsabilidade deve ser aferida de forma autônoma, com base em condutas individualizadas e comprovadas. A confissão circunstancial inserida em contexto negocial não possui densidade probatória para sustentar, por si só, juízo de desvalor ético. Utilizá-la como atalho argumentativo significa atribuir ao acordo efeito que a própria lei não lhe conferiu.

A racionalidade do sistema penal contemporâneo admite soluções consensuais justamente para reduzir litígios e racionalizar a atuação estatal. Converter essa escolha em presunção automática de culpa, seja na esfera penal, seja na esfera disciplinar, subverte o equilíbrio do modelo e cria consequência jurídica que não decorre do texto legal. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema com a seriedade necessária:

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019) . Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23 .1.2020). Concessão da ordem[...] III. Razões de decidir 3. O ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, é negócio jurídico processual que depende de manifestação positiva do legitimado ativo (Ministério Público), vinculada aos requisitos previstos no art . 28-A do CPP, de modo que a recusa deve ser motivada e fundamentada, autorizando o controle pelo órgão jurisdicional quanto às razões adotadas. 4. O art. 28-A do CPP, que prevê a possibilidade de celebração do ANPP, é norma de natureza híbrida (material-processual), diante da consequente extinção da punibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida a sua incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória . 5. O acusado/investigado não tem o direito subjetivo ao ANPP, mas sim o direito subjetivo ao eventual oferecimento ou a devida motivação e fundamentação

quanto à negativa. A recusa ao Acordo de Não Persecução Penal deve ser motivada concretamente, com a indicação tangível dos requisitos objetivos e subjetivos ausentes (ônus argumentativo do legitimado ativo da ação penal), especialmente as circunstâncias que tornam insuficientes à reprovação e prevenção do crime. 6 . É indevida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal. Dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é “circunstancial”, relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da “confissão circunstancial” (ad hoc) como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial. 7. O Órgão Judicial exerce controle quanto ao objeto e termos do acordo, mediante a verificação do preenchimento dos pressupostos de existência, dos requisitos de validade e das condições da eficácia, podendo decotar ou negar, de modo motivado e fundamentado, a respectiva homologação (CPP, art . 28-A, §§ 7º, 8º e 14) 8. Nas hipóteses de aplicabilidade do ANPP (CPP, art. 28-A) a casos já em andamento no momento da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a viabilidade do oferecimento do acordo deverá ser avaliada pelo órgão ministerial oficiante na instância e no estágio em que estiver o processo . [...]; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.”

_____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 5º, XL e LVII; 98, I; Código Penal, art. 2º, caput e parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 28-A, caput, incisos I a V e §§ 1º a 14. Jurisprudência relevante citada: HC 75 .343/SP; HC 127.483/PR; Inq 4.420 AgR/DF; Pet 7.065-AgRg/DF; ADI 1 .719/DF; Inq 1.055 QO/AM; HC 74.305/SP; HC 191.464 AgR/SC .

(STF - HC: 185913 DF, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL . PRECEITO DE NATUREZA MISTA OU HÍBRIDA (MATERIAL E PROCESSUAL). APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA. LIMITE TEMPORAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONFISSÃO ANTERIOR . 1. O art. 28-A do CPP é preceito de natureza híbrida, ou mista, porque, embora discipline instituto processual, repercute na pretensão punitiva (de natureza material), devendo retroagir, ante o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (CRFB, art. 5º, inc . XL). 2. O conteúdo processual do dispositivo obriga observar como marco temporal o momento processual do ANPP, e não o tempus delicti. 3 . A retroatividade alcança

processos em curso, tendo como limite o trânsito em julgado, pois, após esse momento, encerra-se a persecução penal e inicia-se a persecução executória. Orientação pacífica no âmbito da Segunda Turma. Precedentes. 4 . O recebimento da denúncia e a existência de sentença condenatória não impedem a propositura do acordo. 5. No ANPP, a confissão não se destina à formação da culpa, podendo, então, haver retroação da norma a acusados não confessos, ainda que condenados, desde que o façam posteriormente, nos termos da lei. 6 . Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - RHC: 214146 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 04/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024)

4. DOS JULGADOS DE 08/01/2023 E A CONFISSÃO QUE NÃO É CULPA: ENTRE A JUSTIÇA NEGOCIADA E A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE JURÍDICA DO ACUSADO

No Brasil, um dos debates públicos e jurídicos mais complexos dos últimos anos envolve exatamente a utilização da confissão no contexto de acordos oferecidos no âmbito dos fatos de 8 de janeiro de 2023 — os ataques à Praça dos Três Poderes que resultaram em inquéritos e ações penais perante o Supremo Tribunal Federal e outras instâncias.

Diversos réus que figuram nesses procedimentos aceitaram propostas de Acordos de Não-Persecução Penal (ANPP), nos quais a confissão de determinados fatos é condição para que a persecução penal seja suspensa e a ação, evitada ou encerrada. Segundo diversas matérias jornalísticas, mais de uma dezena de envolvidos firmaram tais acordos juntamente com a Procuradoria-Geral da República, em que assumiram, por exemplo, a prática de crimes de incitação e associação criminosa relacionados aos atos de 8/1, e se comprometeram, em contrapartida, a cumprir exigências como pagamento de multa,

prestação de serviço comunitário e participação em curso sobre democracia — tudo sujeito à homologação pelo relator no STF¹.

É crucial entender que, no ordenamento jurídico brasileiro, a confissão firmada no âmbito de um ANPP não equivale à confissão típica de uma sentença condenatória ou de um ato processual definitivo de aceitação de culpa. O instituto do ANPP foi desenhado justamente como uma ferramenta de política criminal que permite à autonomia negocial das partes — Ministério Público e acusado — chegarem a um ajuste, quando estiverem presentes requisitos objetivos (provas robustas, pena mínima, ausência de violência etc.). **Nesse ambiente, a confissão tem caráter instrumental e condicionado ao objetivo negocial e não constitui prova irrevogável de culpa².**

Esse entendimento também se sustenta na própria lógica prática observada nos procedimentos relativos aos atos de 8 de janeiro: muitos acusados recusaram o acordo — mais de 600, segundo reportagens, permanecendo assim na tramitação penal tradicional — justamente por receio de que a confissão fosse interpretada como abandono da legitimidade de sua posição ou como marca moral duradoura que os associaria de forma permanente aos fatos imputados.

O que se observa, assim, é uma tensão entre duas perspectivas: a) a do meio penal consensual, onde a confissão é um elemento negociado para fins específicos e não idealizado como juízo de culpa em sentido amplo; e b) a do meio acusatório clássico, em que a confissão produz, em teoria, um efeito de reconhecimento de responsabilidade.

No caso dos réus do 8 de janeiro, esse choque fica ainda mais evidente pela carga política e simbólica que essas acusações têm. Muitos optam por não confessar não por

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/12/08/sob-confissao-e-curso-de-democracia-mais-13-reus-do-8-de-janeiro-fecham-acordo.htm>

² <https://www.infomoney.com.br/politica/por-que-presos-do-8-de-janeiro-recusaram-acordo-com-o-ministerio-publico/>

ausência de provas ou por estratégia meramente processual, mas por entenderem que aceitar a confissão seria uma espécie de censura moral ou estigma de ilicitude, com impacto sociopolítico duradouro sobre sua imagem e direitos civis.

Esse contexto revela um ponto decisivo para qualquer argumentação jurídica que envolva o uso de confissão negociada como prova de culpa: a confissão dentro do ANPP não constitui, por si só, elemento probatório definitivo. Ela é circunstancial, relacionada à manifestação de vontade das partes no contexto de um ajuste negocial e limita-se aos efeitos próprios desse ajuste.

Portanto, a utilização de tais confissões como fundamento para imputar culpa em outras esferas — penal ou disciplinar, ou mesmo para tentar inferir que um indivíduo “reconheceu” judicialmente um crime de maneira autônoma — é uma interpretação juridicamente frágil e que não encontra amparo direto no modo como o instituto foi concebido e vem sendo aplicado na prática forense no Brasil.

Portanto, a confissão circunstancial destinada à formação do acordo não possui aptidão para ser reaproveitada como prova de culpa em sede de análise ética ou disciplinar. Sua função é restrita ao contexto negocial em que foi produzida, e sua utilização além desse âmbito implica deturpação da natureza jurídica do ANPP, violação de princípios fundamentais como a presunção de inocência, e um grave risco de instrumentalização processual para fins diversos daqueles que justificam a existência do instituto. Do mesmo modo que se reconhece o caráter consensual e estratégico desse instrumento no processo penal, deve-se reconhecer que ele não pode ser convertido em elemento probatório condenatório em outra esfera de responsabilização.

5. DA INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE “RACHADINHA” NO ANPP HOMOLOGADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DO DOCUMENTO OFICIAL AO STF

Quer a presente representação sustentar, de maneira implícita, que o acordo de não persecução penal celebrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal teria representado uma espécie de confissão inequívoca de prática de “rachadinha”. Essa leitura, contudo, não corresponde ao conteúdo efetivo do acordo celebrado nem à natureza jurídica do instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

É preciso estabelecer com clareza o que efetivamente consta dos autos do acordo homologado naquela Corte. **Em nenhum momento o deputado André Janones declarou ter recebido valores em espécie provenientes de assessores parlamentares, tampouco afirmou ter exigido devolução de salários ou praticado qualquer forma de apropriação indevida de vencimentos de servidores.** A narrativa constante do acordo limita-se a reconhecer que teria ocorrido utilização de cartão de crédito na condição de dependente, circunstância que, por si só, não se confunde nem se aproxima da configuração fática que usualmente se denomina “rachadinha”.

Essa distinção não é meramente semântica. A prática conhecida como rachadinha pressupõe, como elemento central, a exigência ou recebimento de parte da remuneração de assessores parlamentares. Tal circunstância não foi confessada, reconhecida ou sequer descrita no instrumento negocial firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A tentativa de converter a referência ao uso de cartão de crédito em reconhecimento de esquema de apropriação de salários constitui extrapolação interpretativa que não encontra respaldo no documento que formalizou o acordo.

Mesmo que assim não fosse — o que se admite apenas para argumentar — permanece válida a premissa já demonstrada nesta defesa: a confissão inserida no contexto de um acordo de não persecução penal não possui a natureza jurídica de confissão judicial

plena. O próprio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a manifestação de vontade produzida no âmbito do ANPP possui caráter circunstancial e negocial, vinculada à lógica da justiça consensual e não à formação definitiva da culpa. Trata-se de declaração funcional ao ambiente de negociação, que não se equipara a reconhecimento de responsabilidade produzido após instrução probatória e julgamento.

Portanto, ainda que existisse afirmação mais ampla no acordo — o que não ocorreu — ela não poderia ser automaticamente convertida em prova de culpa para fins disciplinares. A natureza consensual do ANPP impede que declarações feitas nesse contexto sejam instrumentalizadas como fundamento autônomo de responsabilização em outra esfera.

Por essa razão, revela-se imprescindível que o Conselho de Ética oficie ao Supremo Tribunal Federal, solicitando o envio do inteiro teor do acordo de não persecução penal homologado naquela Corte, documento cuja homologação foi proferida pelo Ministro **Luiz Fux**. Tal providência contribuirá para que este órgão parlamentar tenha acesso direto ao instrumento oficial e possa examinar, com absoluta fidelidade ao texto homologado, os termos exatos da manifestação ali registrada.

Assim, a requisição formal do documento ao Supremo Tribunal Federal constitui providência **indispensável à correta instrução do presente feito**, sendo medida necessária para que este Conselho possa verificar o conteúdo efetivo do acordo celebrado e evitar que conclusões sejam construídas a partir de premissas que não correspondem ao texto homologado.

6. DA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL OU PERICIAL DOS SUPOSTOS ÁUDIOS MENCIONADOS NA REPRESENTAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO

A despeito da centralidade que tais áudios assumem na construção argumentativa da Representação, chama atenção o fato de que nenhum desses elementos foi formalmente juntado aos autos do presente procedimento. Não há, na documentação que acompanha a Representação, qualquer arquivo de mídia contendo os referidos áudios, tampouco há transcrição certificada, ata notarial, perícia técnica ou qualquer outro instrumento documental que ateste, de maneira segura e verificável, a autenticidade, integridade e contexto das gravações mencionadas.

Essa ausência não constitui detalhe secundário. Em qualquer procedimento de natureza sancionatória — seja ele penal, administrativo ou político-disciplinar — o ônus de demonstrar minimamente a veracidade das imputações recai sobre quem acusa. A acusação não pode limitar-se a invocar a existência de supostos elementos probatórios sem efetivamente trazê-los aos autos, sobretudo quando tais elementos são apresentados como fundamento central da imputação.

No caso concreto, entretanto, o que se observa é que a Representação faz referência a gravações cujo conteúdo não foi disponibilizado ao Conselho, não foi formalmente juntado aos autos e não foi submetido a qualquer verificação técnica. Não se sabe quem realizou a gravação, em que contexto ocorreu, se houve edição, fragmentação ou recorte, se a voz atribuída ao parlamentar é efetivamente sua, ou mesmo se o conteúdo foi apresentado de maneira integral.

A ausência de cadeia mínima de custódia impede qualquer avaliação séria acerca da confiabilidade do material. Em matéria probatória, especialmente quando se trata de gravações de áudio, é indispensável que se verifique a integridade do arquivo, a identidade das vozes, o contexto da gravação e a ausência de manipulação. Sem essas garantias, qualquer referência a gravações permanece no plano da alegação retórica, desprovida de densidade probatória.

Sem a apresentação desses elementos, a narrativa acusatória permanece no plano da mera alegação, incapaz de sustentar conclusão desfavorável ao representado. O ônus de trazer aos autos os elementos de convicção mínimos pertence a quem acusa, e sua ausência compromete a própria viabilidade da imputação formulada.

7. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR FALSO TESTEMUNHO DE UM PARLAMENTAR ACUSADO

A Representação pretende atribuir ao parlamentar a prática de “falso testemunho” ou de “mentira deliberada” em manifestação apresentada perante este Conselho. Essa formulação exige rigor conceitual e prudência institucional. Não se pode tratar a divergência interpretativa dos fatos como se fosse, automaticamente, ilícito autônomo.

No direito brasileiro, não há tipificação geral do perjúrio aplicável ao acusado que se defende. O art. 342 do Código Penal refere-se a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. O réu — ou o investigado — não é equiparado à testemunha. O sistema processual pátrio é estruturado sobre o princípio do *nemo tenetur se detegere*: ninguém é obrigado a produzir prova contra si. A autodefesa é exercício de garantia constitucional, não espaço de autoincriminação compulsória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora não se reconheça um “direito de mentir” como categoria normativa autônoma, há tolerância jurídica quanto ao à interpretação dos fatos pelo acusado no exercício da autodefesa, justamente porque não existe no Brasil a criminalização do perjúrio do réu. Essa compreensão decorre da lógica do contraditório, onde o acusado pode negar os fatos, apresentar versão própria, interpretar circunstâncias de maneira diversa da acusação, sem que isso, por si só, configure ilícito adicional.

Mesmo nos casos em que eventual falseamento possa, em tese, caracterizar crime autônomo — o que depende de circunstâncias específicas e tipificação própria — o STJ já assentou que tal conduta, ocorrida em interrogatório, não autoriza a exasperação da pena-base, justamente porque o sistema não pune o exercício da autodefesa como agravante implícita. A lógica é a de que não se pode converter a estratégia defensiva em fator de recrudescimento sancionatório.

Transpor esse debate para o âmbito ético-parlamentar exige ainda mais cautela. A categorização de condutas como ilícitas não é operação automática nem unívoca. O direito penal, o direito civil e o direito disciplinar trabalham com estruturas normativas distintas. A interpretação de fatos envolve juízo valorativo, reconstrução narrativa e apreciação contextual. Pessoas diferentes podem — legitimamente — atribuir significados distintos ao mesmo episódio, sobretudo quando ele está imerso em ambiente de disputa política ou jurídica.

Exigir que o acusado adote, em sua própria defesa, a leitura mais severa possível dos fatos é postura incompatível com a lógica do devido processo. A defesa não é espaço de autocensura nem de auto sanção moral. É ambiente de argumentação, de contestação, de construção interpretativa. Afirmar que a versão apresentada pelo representado diverge da narrativa acusatória não equivale a demonstrar que houve dolo de falseamento ou intenção deliberada de fraudar este Conselho.

É preciso distinguir entre mentira juridicamente relevante e versão defensiva. A primeira pressupõe dolo específico de alterar a verdade com finalidade ilícita tipificada. A segunda constitui manifestação de autodefesa, amparada pela presunção de inocência e pelo direito ao silêncio — que inclui, evidentemente, o direito de negar os fatos.

A tentativa de transformar divergência interpretativa em nova infração ética representa perigoso alargamento do poder sancionatório. Se cada versão defensiva

rejeitada pudesse ser rotulada como “mentira deliberada”, o exercício do mandato e o próprio funcionamento do Conselho ficariam submetidos a lógica punitiva que não distingue defesa legítima de fraude processual. O direito não exige confissões morais. Exige prova. Não exige que o acusado subscreva a narrativa acusatória. Exige que se demonstre, com precisão, conduta tipificada e dolo específico. Atribuir ao parlamentar responsabilidade ética adicional por ter sustentado, em processo anterior, interpretação favorável a si mesmo — ainda que posteriormente contestada — equivale a desfigurar o papel da defesa no Estado de Direito.

O Conselho de Ética deve resistir a esse movimento de ampliação indevida do conceito de falta de decoro. A divergência narrativa não é, por si, quebra ética. E a ausência de criminalização do perjúrio do acusado no sistema brasileiro é indicativo claro de que o ordenamento não transforma a autodefesa em fonte automática de responsabilidade. Exigir do representado uma interpretação mais rigorosa do que aquela que entende juridicamente correta não é postura de prudência institucional, mas sim inversão da lógica garantista que estrutura todo o sistema de responsabilização.

8. SÍNTESE DAS TESES DEFENSIVAS

Quando se examinam as acusações com rigor técnico, estas revela-se incapazes de sustentar validamente a instauração ou o prosseguimento de processo sancionatório no âmbito deste Conselho. As teses defensivas até aqui delineadas convergem para uma conclusão inequívoca: não há objeto novo, juridicamente delimitado e probatoriamente consistente que justifique reabertura de discussão já enfrentada ou deflagração de nova persecução ética.

A reiteração de conteúdo essencialmente idêntico, sem a apresentação de prova nova substancialmente distinta, afronta o princípio do *ne bis in idem* e compromete a segurança jurídica. Não se pode admitir que o Conselho seja instado a revisitar indefinidamente os mesmos episódios, como se a deliberação anterior fosse ato provisório ou descartável.

A invocação de elementos oriundos de procedimento em trâmite no Supremo Tribunal Federal tampouco altera esse cenário. O que houve foi a homologação de negócio jurídico processual, nos termos da legislação vigente, instrumento de natureza consensual que não equivale a sentença condenatória nem a juízo definitivo de culpabilidade. **A celebração de acordo não gera antecedente penal condenatório, não constitui reconhecimento judicial de culpa e não tem o condão de produzir, automaticamente, efeitos sancionatórios em esfera diversa. Pretender extrair da homologação desse ajuste fundamento para reabertura disciplinar implica desvirtuar a natureza do instituto e conferir-lhe alcance que o ordenamento não autoriza.**

No que se refere às alegações de supostos ilícitos eleitorais, a Representação limita-se a reproduzir controvérsias já conhecidas, sem trazer elemento novo capaz de justificar a deflagração de processo sancionatório nesta Casa. Não há demonstração de fato superveniente relevante, não há decisão condenatória transitada em julgado, não há prova inédita que altere substancialmente o panorama já debatido. A mera repetição de narrativa acusatória não supre a exigência de substrato probatório mínimo e individualizado.

Também não se pode ignorar a ausência de delimitação técnica das condutas imputadas. A Representação agrega episódios de natureza penal, eleitoral e administrativa sem estabelecer vínculo preciso entre cada fato e dispositivo específico do Código de Ética. Esse amálgama narrativo compromete o contraditório substancial e reforça a conclusão de que não há objeto determinado apto a sustentar persecução disciplinar legítima.

A tentativa de qualificar como infração ética autônoma a versão defensiva apresentada pelo parlamentar em processo anterior agrava ainda mais a impropriedade da iniciativa. A divergência interpretativa dos fatos, no exercício da autodefesa, não constitui por si só ilícito disciplinar.

O conjunto dessas circunstâncias evidencia que a Representação nº 08/2025 não apresenta fato novo relevante, não individualiza adequadamente as condutas, não oferece prova inédita substancial e ainda pretende reaproveitar matéria já analisada e estabilizada por decisão anterior deste Conselho. A homologação de acordo no Supremo Tribunal Federal não reabre discussão disciplinar; a mera referência a controvérsias eleitorais pretéritas não supre a ausência de prova nova; a discordância quanto à versão apresentada pelo representado não constitui infração ética.

09. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante dessas circunstâncias, a presente defesa requer que o Conselho de Ética determine a realização das seguintes diligências instrutórias, cuja apreciação individualizada se mostra necessária para assegurar a higidez do procedimento disciplinar:

I – Seja oficiado o Supremo Tribunal Federal para que encaminhe a esta Casa o inteiro teor do Acordo de Não Persecução Penal celebrado no âmbito daquela Corte e homologado pelo Ministro Luiz Fux, permitindo que o Conselho examine diretamente o conteúdo do documento, em vez de basear sua análise em interpretações indiretas ou narrativas de terceiros;

II – Seja determinada a juntada aos autos de todos os arquivos de áudio mencionados na Representação nº 08/2025, em seus formatos originais e integrais, acompanhados de eventual cadeia de custódia digital ou outro elemento técnico que permita verificar sua autenticidade e integridade;

III – Caso existam transcrições dessas gravações, que sejam igualmente juntadas aos autos, com certificação de sua fidelidade ao conteúdo integral das mídias correspondentes;

IV – Na hipótese de inexistência de tais arquivos ou da impossibilidade de sua apresentação integral, que se registre formalmente a ausência de suporte probatório idôneo para as alegações baseadas nesses supostos áudios;

V – A adequada instrução do presente procedimento disciplinar exige que os fatos narrados na presente representação sejam examinados à luz de elementos probatórios concretos e submetidos ao contraditório pleno. Nesse contexto, a prova testemunhal assume papel relevante, pois permite que este Conselho tenha contato direto com pessoas que participaram dos fatos mencionados na Representação ou que possuem conhecimento direto das circunstâncias que envolvem as acusações formuladas. Assim, requer sejam ouvidas as seguintes testemunhas:

a) Joelma da Silva Almeida

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

b) Suelaine Soares

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

c) Lucely Aparecida Costa

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Sérgio Armanelli

Defensor Público Federal